



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13922.000144/95-41  
Recurso nº : 116.024  
Matéria : IRPJ - Exs.: 1992 a 1994  
Recorrente : MERCACEBE - MERCANTIL, CAFÉ E CEREAIS BOA  
ESPERANÇA LTDA  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº : 107-04.995

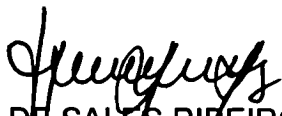
IRPJ - ARBITRAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - Não é cabível o arbitramento, quando caracterizado que a lavratura do auto de infração, antecedeu a data de intimação para que o autuado apresenta-se seus registros contábeis e fiscais, inclusive por não ter havido, por parte da fiscalização, nenhum outro trabalho tendente a demonstrar a efetiva imprestabilidade da escrita fiscal.

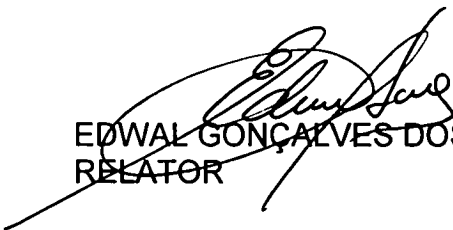
DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCACEBE - MERCANTIL, CAFÉ E CEREAIS BOA ESPERANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13922.000144/95-41  
Acórdão nº : 107-04.995

Recurso nº : 116.024  
Recorrente : MERCACEBE - MERCANTIL, CAFÉ E CEREAIS BOA  
ESPERANÇA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de arbitramento de lucro referente aos anos calendários de 1.992 a 1.994.

O auto de Infração originou-se a vista do EDITAL DE INTIMAÇÃO DE Nº 002, afixado no quadro próprio da Repartição em 03.05.95 (doc. de fls. 01) do seguinte teor:

“ Ficam os contribuintes abaixo identificados, intimados a apresentar, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data limite da afixação do edital, de conformidade com o disposto no art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1.972, c/c o art. 893, § 1º, do RIR/94, OS LIVROS FISCAIS, COMERCIAIS AUXILIARES E DOCUMENTOS CONTÁBEIS COMPROBATÓRIOS DA ESCRITURAÇÃO, dos anos base de 1.990 a 1.991, calendários de 1.992 a 1.994, SOB PENA DE ARBITRAMENTO DO LUCRO com base nos elementos que dispuser o Órgão Lançador, nos termos do art. 539, III, c/c 894 do RIR/94.”  
(Edital este que consta no rol o nome da autuada).

Conforme Ofícios de nºs. 016 e 018, referido Edital foi enviado a Receita Federal em Iporã/Pr. e Prefeitura Municipal de Pérola/Pr.

As folhas de nº 19 a 63 dos autos consta a FIR - Informações e recolhimentos do ICMS - Extrato Individual, os quais foram enviados a Chefia da Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro - Cascavel/Pr. pela Delegacia Estadual de Umuarama/Pr, datado de 23-06-95, em atenção ao Ofício de nº 20/FIANA/DRF.

A vista do referido edital, das fotocópias de declarações do IRPJ e dos extratos individuais do ICMS, a autoridade fiscal arbitrou a lucratividade, consolidando o débito fiscal (doc. de fls. 64) cujas exigências repousam sobre o IRPJ, IRFonte arbitrado e Contribuição social sobre o Lucro (doc. de fls. 65 a 124) ✓

Processo nº : 13922.000144/95-41  
Acórdão nº : 107-04.995

A título informativo observamos que nos referidos autos de infrações não consta a ciência do autuado, sendo que o mesmo somente assinou o termo de encerramento de ação fiscal ( doc. de nº 115).

Impugnando o feito fiscal apresenta a autuada as seguintes alegações:

#### PRELIMINARMENTE

Não pode prosperar a exigência do crédito tributário por ser tal ato carente de motivação ( transcreve doutrina e decisões dos tribunais pátrios).

#### MÉRITO

b) Contesta o arbitramento por perceber-se que o autuante sequer comprovou a existência do fato que imputa ao autuado, procurando transferir o ônus da prova.

Diz que a autoridade administrativa baseou-se em recusa de apresentação de documentos e registros contábeis e fiscais, e que a prova de recusa de apresentação não há, portanto improcede o feito unilateral do fisco.

Que os autuantes não consideraram os registros contábeis como validos, e ao mesmo tempo deles extraem a base para arbitramento. Não bastasse este fato, o ponto em que afirmam os autuantes como não merecedor de fé, é justamente o movimento bancário, em que estaria registrado ingresso de numerários ligado diretamente a Receita Bruta (obs. não há no processo extratos bancários).

Refuta ainda o arbitramento em percentuais fixos, e sustenta que o contribuinte opera principalmente com café, o que lhe gera receita bruta inferior a arbitrada, portanto deveria o fisco verificar referido percentual junto a outros contribuintes do mesmo ramo.

c) Contesta a aplicação da TRD.

d) Finaliza pedindo o cancelamento do feito.



Processo nº : 13922.000144/95-41  
Acórdão nº : 107-04.995

Em 18-12-95 a DR de Julgamento, a vista da impugnação do contribuinte, oficiou a Delegacia de origem no sentido que em sendo o procedimento de intimação feito por edital, sem esgotar-se os meios legais para apresentação de documentos, ficou prejudicado o procedimento, motivos pelo qual determina seja realizada diligências e as providências cabíveis para que seja revisto de ofício o lançamento, nos termos dos arts. 145, I, c/c o art. 149, IX, do CTN.

Em 27-12-95, intimou-se pessoalmente o contribuinte para apresentação dentro de 20 dias dos registros contábeis, fiscais, documentos inclusive extratos bancários (doc. de fls. 165).

Em 24-01-96, a divisão de fiscalização científica que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados.

Decidindo a Delegacia Regional de Julgamento, mantém o arbitramento do Lucro na pessoa jurídica, e os reflexivos de imposto retido na fonte e contribuição social, excluindo a TRD no período compreendido entre 04-02-91 a 29-07-91, e reduz a penalidade para o percentual de 75%.

Em recurso tempestivo sustenta a recorrente:

#### PRELIMINARMENTE

a) a irregularidade do ato do julgador singular doc. de fls. 153 em mandar proceder nova intimação, e diligências de ofício, quando em verdade deveria declarar o procedimento nulo.

b) cerceamento de defesa, vez que tal direito somente pode ser suprido quando possível, e não durante o trabalho fiscal ( traz jurisprudência do CSRF - 01-909, Rel. Cons. Antonio da Silva Cabral, DOU de 12-06-90).

NO MERITO ✓

a) Contesta o arbitramento visto ter o mesmo utilizado os elementos das GIAS/ICMS, donde desconsiderou-se que poderia haver remessas para industrialização e devoluções, portanto a infração foi imputada sem provas.

b) Informa que o auditor fiscal recusou-se a receber os livros que foram levados até a delegacia em Cascavel/Pr. conforme afirmativa do gerente da empresa, pelo fato que não havia sido levado os extratos bancários. Enfatiza que de tal procedimento fará prova judicial.

c) Que encerrou suas atividades perante a Receita Estadual em 07/94, sem receber qualquer penalidade conf. prova doc. de fls. 187.

d) Contesta o agravamento dos coeficientes que iniciaram-se com 15% até 30%.

e) Contesta a tributação do IRF por distribuição automática, por não haver comprovação do efetivo recebimento pelo sócio (discorre sobre doutrina e julgados).

f) Refuta a penalidade aplicada porque de característica confiscatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o Relatório."

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

A matéria trazida a julgamento consubstancia-se no auto de infração que arbitra a lucratividade do sujeito passivo, ante a recusa de apresentação dos livros e documentos á autoridade fazendária - Art. 399, IV, e 400 do RIR/80.

O termo de encerramento de ação fiscal (doc. de fls. 115) deixa claro que o auto de infração foi lavrado em 14-07-95, e cientificado pessoalmente à sócio da empresa em 08-09-95, no mesmo endereço indicado nas declarações do I.R.P.J (doc.de fls.03/12).

Entretanto ao analisar a impugnação do contribuinte (doc. de fls. 125 protocolada em 06/10/95), verificou a Delegacia de Julgamento que não havia materialização para o arbitramento, face não haver intimação feita pessoalmente ou por via postal ao contribuinte para apresentação dos livros fiscais.

Restou então comprovado, não ter sido observado o rito legal para a validade do Edital afixado na Repartição da Secretaria da Receita Federal (doc. de fls. 01/02), fato esse que a própria Delegacia de Julgamento considerou causar prejuízo a contribuinte quanto a apresentação dos livros fiscais.

Não restando a materialidade da hipótese de falta de apresentação dos registros contábeis e fiscais, propõe o julgador singular o retorno do processo a DRF/Cascavel/Pr. para que fosse procedido as diligências cabíveis, e de ofício fosse revisto o lançamento nos termos do art. 145, I, c/c o art. 149, IX, do CTN.



Processo nº : 13922.000144/95-41  
Acórdão nº : 107-04.995

Em 27/12/95 o contribuinte foi intimado a apresentar os registros contábeis e fiscais, inclusive a documentação probatória. Referida intimação não foi atendida pelo contribuinte.

Tem-se pois que a Decisão da Delegacia de Julgamento mantém a exigência fiscal sobre um auto de infração cuja emissão e ciência ao contribuinte deu-se antes da intimação (doc. de fls. 54/55),

Ao reconhecer a falha do autor em lavrar o auto de infração, desprovido de intimação ao contribuinte para apresentação dos livros fiscais, ao julgador Singular como bem explorou a recorrente, caberia unicamente declarar a nulidade do procedimento, não a sua revisão de ofício.

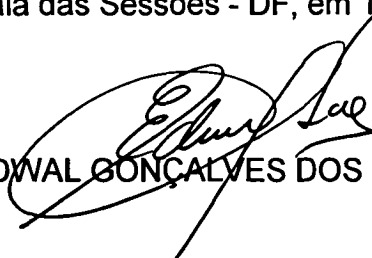
Em mantendo a exigência como posta no A.I., pretende o Julgador Singular validar a intimação realizada posteriormente, o que é impossível, e faz com que as alegações postas em recurso, sejam analisadas como matéria de mérito.

Incabível portanto o arbitramento do lucro com base na própria declaração apresentada tempestivamente pela pessoa jurídica, se não foi observado pela fiscalização o disposto no artigo 642 do RIR/80.

Como comprovar a imprestabilidade da escrita do contribuinte, ou atestar com base no item IV do artigo 399/RIR/80, que o contribuinte recusou-se a apresentar os livros ou documentos à autoridade tributária, se o mesmo não foi intimado a apresentá-los antes da lavratura do auto de infração.

Diante dos fatos e razões acima elencados, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 13922.000144/95-41  
Acórdão nº : 107-04.995

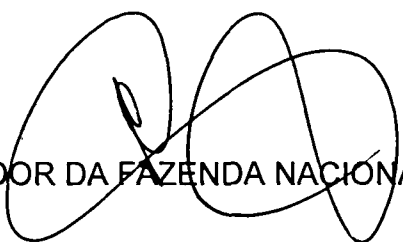
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto à este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 JUN 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente 08 JUN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL